



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001802/2006-51
Recurso nº 501.547 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.820 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LILIANE PARREIRA TANUS GONTIJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - TRATAMENTOS NÃO ACOBERTADOS PELA LEI

Somente são admitidos como dedução, os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

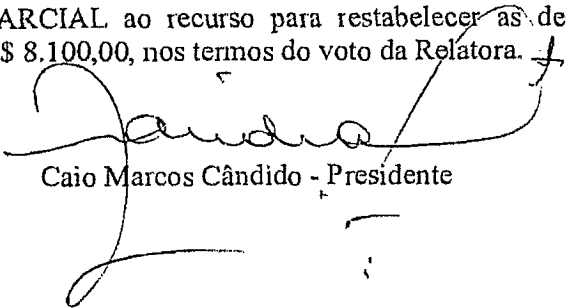
RECIBOS – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS TRATAMENTOS

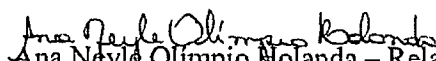
A apresentação de documentos fornecidos pelos profissionais prestadores dos serviços médicos, capazes de respaldar a efetividade dos valores declarados, são suficientes para ratificar as informações constantes dos recibos que justificaram as deduções com despesas médicas, sendo aptos a afastar a glosa empreendida pelo fisco.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções com despesa médica no montante de R\$ 8.100,00, nos termos do voto da Relatora.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda – Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O auto de infração de fls. 04 a 09 exige do sujeito passivo acima identificado, crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no montante de R\$ 2.447,50, acrescido de juros de mora e multa de ofício, por ter sido detectada dedução indevida de despesas médicas, com a aplicação de multa de ofício à alíquota de 75% e enquadramento legal no artigo 8º, II, *a*, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001.

2. A autuação motivou-se na ausência de previsão legal para a dedução de despesas com Terapia Reiki, como também que o sujeito passivo não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas seja mediante comprovação do pagamento ou apresentação de exames/radiografias, com os profissionais Luiz Renato dos Santos e Crisíña Lelis da Silva, sendo que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços.

3. Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 01 a 03.



4. Submetida a lide a julgamento, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que restam indevidas as deduções de despesas médicas pleiteadas pela contribuinte, quando não demonstra os efetivos pagamentos ou se aquelas não se amoldam à legislação regente da matéria.

Lançamento Procedente

5. Cientificado aos 01/07/2009, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 67 a 71.

6. Na petição recursal o sujeito passivo aduz, em apertada síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:



I - todos os documentos comprobatórios dos gastos médicos questionados foram apresentados ao fisco, acompanhados das justificativas;

II – no tocante à glosa dos gastos com terapia Reiki não devem persistir, vez que se trata de tratamento reconhecido Organização Mundial de Saúde, servindo-se a tratar várias moléstias, tendo sido uma tentativa de complementar a psicoterapia a que necessitou ser submetida, por se encontrar em estado depressivo;

III – quanto aos recibos médicos não aceitos, considerações de fatos e detalhes além daqueles claramente definidos em lei, tratam-se de mero entendimento pessoal, na interpretação da matéria, na espécie, os documentos apresentados estão todos adequados às determinações legais, pois, os recibos trazem claramente a identificação dos profissionais prestadores dos serviços, havendo ainda que atentar que os cheques somente são contemplados pelo artigo nos casos de ausência dos recibos, o que não ocorreu;

IV – deixou de ser apreciada a declaração apresentada pela psicóloga, confirmando o tratamento, por quadro depressivo;

V - o estado depressivo, ao que tudo indica, ocorreu em função de distúrbios na sua cutis, o que levou também ao tratamento junto ao dermatologista Dr. Luiz Renato Santos, cujo laudo esclarece a forma como foi tratada.

7. Ao final, pugna sejam acolhidas as razões do recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A lide que chega a este colegiado trata de lançamento em virtude de ter sido apurada dedução indevida com despesas médicas, na ausência de previsão legal para a dedução de despesas com Terapia Reiki, como também que o sujeito passivo não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas seja mediante comprovação do pagamento ou apresentação de exames/radiografias, com os profissionais Luiz Renato dos Santos e Cristina Lélis da Silva, sendo que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços.

No que toca às despesas com Terapia Reike, não se encontra tal tratamento entre aqueles elencados na lei, capazes de reduzir a base de cálculo do IRPF.

O rol das despesas com profissionais de saúde que podem ser tratadas como deduções está determinado no artigo 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250, de 1995, nos seguintes termos:

- 

Art. 8º. omissis.

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Com efeito, por falta de previsão legal para sua permissão, deve ser mantida a glosa das despesas com Terapia Heiki.

Quanto às despesas em nome da profissional Cristina Lelis Silva, observa-se que os recibos apresentados veiculam atendimento psicológico.

Afirma a recorrente que aquele tratamento se fizera necessário em decorrência de quadro depressivo.

No sentido de provar a efetividade da despesa, a recorrente trouxe aos autos, fl. 15, declaração da profissional, indicando o tratamento psicológico, no ano de 2002, durante o qual foram realizadas sessões de psicoterapia individual e familiar, a fim de tratar episódio depressivo moderado.

No tocante aos pagamentos em nome de Luiz Renato Santos, afirma a recorrente que se referiam a tratamento dermatológico, em função de distúrbios na sua cutis, o que desencadeara o processo depressivo.

Para comprovar a efetividade da despesa, a autuada aduziu ao caderno processual, fl. 14, declaração do profissional, que confirma o tratamento para um quadro de moléstia dermatológica, manifestada em determinadas partes do corpo e a terapia utilizada, estando demarcadas recidivas da doença.

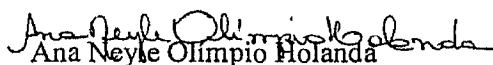
As declarações dos profissionais se complementam, vez que, como argumenta a recorrente, a persistência da doença de pele houvera gerado um quadro depressivo.

Neste sentido, privilegiando-se o princípio da verdade material e na esteira dos princípios da razoabilidade e finalidade, que regem o processo administrativo, entendo que a recorrente logrou comprovar, por meio de documentos idôneos, a efetividade dos serviços médicos antes não admitidos pelo fisco.

Forte no exposto, somos por dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para restabelecer as despesas médicas no montante de R\$ 8.100,00 .

É o voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda